



DRA. GABRIELA COELHO
64 99306 2077

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
OUVIDOR - GO**

Processo Administrativo nº: 6421/2025

Pregão Eletrônico nº: 059/2025

Recorrente: NOSSO GÁS LTDA.

Recorrido(a): DEPÓSITO DE GÁS CHAMA VIVA LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 059/2025.

NOSSO GÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.916.908/0001-33, com sede na rua torquato, nº 501, setor central, Ouvidor-GO, CEP: 75715-000, endereço eletrônico: nossogas574@gmail.com, representada por seus sócios administradores Antônio Alvim Rosa, brasileiro, casado, empresário, CPF Nº 158.239.381-87; e Ana Lúcia das Neves Rosa, brasileira, casada, empresária, CPF 005.400.331-89, vem através de sua advogada subscrita (procuração anexa) Gabriela Coelho Rego, brasileira, solteira, advogada, OAB/GO 71.037, CPF: 018.199.971-46, endereço profissional na Av. Cristiano Aires, nº 87-A, Centro, Catalão - GO, CEP: 75709-280, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO de acordo com o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DEPOSITO DE GÁS CHAMA VIVA LTDA., CNPJ 02.152.353/0001-32, já qualificada, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

FATOS

Em 10 de outubro de 2025, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 059/2025, tendo como itens licitados: 1. Gás de Cozinha P13 (recarga) e 2. Gás de Cozinha P45 (recarga), que teve como vencedora a empresa DEPOSITO DE GÁS CHAMA VIVA LTDA.

Ocorre que a referida empresa, para participar do certame, apresentou declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ao apresentar o Cartão CNPJ e declarar-se assim no Anexo III, conforme exigido no item 3.5.1 do Edital, que determina a submissão às regras da Lei Complementar nº 123/2006.



DRA. GABRIELA COELHO

64 99306 2077

No entanto, a empresa vencedora possui faturamento bruto anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que a exclui do regime de Microempresa, nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Na realidade, possivelmente seu faturamento a enquadraria como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Comprova-se isso por meio de licitações e dispensas ganhas no ano de 2024 na cidade de Catalão - GO, em que somente nestas licitações ganhou R\$363.469,45 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), fora as vendas diárias para pessoas física e jurídica que atendeu no ano de 2024.

Antes de questionar, sabe-se que este edital autoriza a participação de licitantes que se enquadram em EPP, tanto que o recorrente está nesta categoria, o problema do vencedor é a FALTA DE VERDADE em suas declarações, mesmo que imediatamente não demonstre vantagem explícita sobre este enquadramento (ME).

Ao prestar informação inverídica, a licitante vencedora feriu os princípios da isonomia, da boa-fé, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Também feriu as regras de enquadramento de porte de empresas por duas vezes. (I) ao não declarar o valor correto recebido na receita federal, pois isso já a obrigaria a fazer mudança de porte automaticamente e (II) ao não fazer a mudança de porte voluntariamente.

O enquadramento em ME estará correto pelas declarações feitas à Receita Federal, porém essas declarações podem estar incorretas até mesmo à Receita. Deste modo, o que aqui se questiona e pede é a desclassificação da Recorrida deste processo licitatório por fraude em suas declarações, mesmo que a comprovação esteja, em teoria, correta. Explico: se a prova que a Recorrida trouxe para combater o que aqui está exposto for suas declarações tributárias, estas, provavelmente, estarão corretas, enquadrando a Recorrida como ME. Entretanto, se até as declarações à Receita Federal estiverem distorcidas e o faturamento anual desta for maior que o de uma ME, então até a Receita Federal não está sendo informada da verdade. Portanto, antes mesmo desta fraude, há outras e por isso deve a Recorrida ser desclassificada desta licitação.

Além disso, os valores dos dois itens estão abaixo do preço de mercado, o que torna suspeito a proposta oferecida, já que há dúvidas quanto a existência de lucro razoável da empresa vencedora, considerando todos os encargos tributários, trabalhistas, previdenciários entre outros.

DIREITO



DRA. GABRIELA COELHO
64 99306 2077

I - Violação ao Edital e à Lei Complementar nº 123/2006

O Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2025 é claro ao estabelecer, em seu item 3.5, a obrigatoriedade de declarações para participação, dentre as quais se destaca: “3.5.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 (...)”.

Adicionalmente, o item 3.6 e, de forma ainda mais contundente, o item 23.10.1, preveem as consequências da apresentação de informações falsas:

- a) “3.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”
- b) “23.10.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato (...), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

A conduta da empresa vencedora, ao se declarar Microempresa quando já não mais se enquadra nessa categoria, constitui declaração falsa, uma infração administrativa grave, tipificada nos itens 22.1.6 e 22.1.8 do próprio Edital.

II - Fraude à Licitação e a Violação aos Princípios da Lei nº 14.133/2021

A apresentação de declaração falsa sobre o enquadramento como ME/EPP não é mero erro formal, mas sim uma conduta que configura fraude à licitação. Tal ato atenta contra a competitividade e a isonomia entre os licitantes, princípios basilares da nova Lei de Licitações.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à gravidade dessa conduta. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que a declaração falsa para usufruir de benefícios da LC 123/2006 fere o princípio da isonomia e configura dano *in re ipsa* (presumido), justificando a aplicação de sanções.

“PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa



DRA. GABRIELA COELHO

64 99306 2077

no valor de R\$ 6 .000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006 . 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376 .524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel . Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1 .357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4 . Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)”

Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia. Mesmo que objetivamente o Recorrido não obteve vantagem, a fraude à licitação dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*.

O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo de controle externo, também possui entendimento consolidado de que a apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, por si só, já caracteriza fraude ao certame, independentemente da obtenção de vantagem, ensejando a declaração de inidoneidade do licitante.

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL . SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO



DRA. GABRIELA COELHO
64 99306 2077

DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA . OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR . CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022)”

Explicitamente nesta decisão lê-se:

“30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier. 31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.”

A falsa declaração de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte comprovada, mesmo sem o oferecimento de lance de desempate, configura fraude independentemente de obtenção de vantagem, justificando a aplicação da pena de inidoneidade para licitar, como entendido no julgado acima.

O enquadramento da licitante vencedora como empresa de pequeno porte, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, confirma as irregularidades e justifica a fixação de prazo para anulação dos atos de habilitação e dos atos deles decorrentes.

Os arts. 170, inciso IX, e art. 179, ambos da Constituição Federal, asseguram vantagens administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, entre outras, às ME's e EPP's, não tendo, portanto, coerência na atitude da Recorrida.

O Código Penal também pune a declaração falsa:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



DRA. GABRIELA COELHO
64 99306 2077

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)”

Portanto, a conduta da empresa recorrida não pode ser tolerada, sob pena de se prestigiar a má-fé e a ilegalidade, em detrimento dos licitantes que agem de forma proba e em conformidade com as regras do certame.

III - Responsabilização do Recorrido

Esta conduta também se enquadra nas irregularidades da licitação, devendo a Recorrida ser responsabilizada administrativamente, de acordo com o art. 155, inciso VIII da Lei de Licitações (14.133/2021), devendo ser aplicadas as sanções de acordo com o art. 156 da Lei 14.133/2021.

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

Aqui se questiona a clareza das informações prestadas e a possibilidade de não haver lucro nas propostas feitas.

PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se:

- A) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- B) A inabilitação da empresa DEPOSITO DE GÁS CHAMA VIVA LTDA., em razão da apresentação de declaração falsa de enquadramento como Microempresa, violando os itens 3.5.1, 3.6, 22.1.6 e 23.10.1 do Edital, o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e os princípios e arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- C) A anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 059/2025;



DRA. GABRIELA COELHO
64 99306 2077

- D) A aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa recorrida, conforme previsto no item 22.2 do Edital e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
- E) Ainda se o pregoeiro entender que não há fraude, solicita-se às declarações de faturamento e declaração de regularidade fiscal do ano de 2024, ainda que não exigidas neste em respeito ao art. 4º do Decreto nº 8.538/ 2015;
- F) Solicita-se, também, caso não haja a inabilitação do vencedor, a comprovação com notas fiscais e tabela de composição de custos, comprovando que a licitante vencedora terá lucro razoável com o valor proposto;
- G) Notificação da Receita Federal para esclarecimento de diligência dos pontos aqui abordados;
- H) O prosseguimento do certame, com a convocação do licitante classificado em segundo lugar para a fase de habilitação e eventual adjudicação do objeto.

Ante o exposto, pede deferimento.

Ouvidor - GO, 13 de outubro de 2025.

NOSSO GÁS LTDA.
CNPJ 26.916.908/0001-33
Antônio Alvim Rosa
Representante Legal

GABRIELA COELHO REGO

OAB /GO 71.037